



A PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO INQUÉRITO POLICIAL

THE INVESTIGATED PARTICIPATION IN POLICE INVESTIGATION

Fábio Presoti Passos¹

Juliana Alves Belo²

Ana Cristina Antunes da Silva Pinheiro Rocha³

Lucas Adler Silva⁴

RESUMO

Busca-se por meio deste artigo fazer uma análise crítica sobre a participação do investigado no Inquérito Policial à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, faz-se necessário perpassar pelos principais sistemas processuais adotados no ordenamento jurídico diante do atual Estado Democrático de Direito, bem como analisar a abrangência do art. 5º, inciso LV da CRFB/88 e do art. 14 do Código de Processo Penal, visando propiciar uma reflexão sobre a atual forma de participação do investigado na fase pré processual

Palavras-chaves: DIREITOS FUNDAMENTAIS, INQUÉRITO POLICIAL, PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO

ABSTRACT

¹ Doutorando em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Mestrado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Especialização em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG. Professor de Direito Processual Penal da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Advogado.

² Mestre em Sexologia pela Universidade Gama Filho – UGF. Especialista em Psicanálise pela Faculdade de Ciências Humanas – FUMEC e Psicodrama pelo Instituto Mineiro de Psicodrama -IMPSI. Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Conciliadora voluntária no JESP Criminal. Professora na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Psicóloga.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Advogada – OAB/MG: 154.898

⁴ Bacharel em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Conciliador e Mediador na Câmara de Justiça de Conciliação do Barro Preto em Belo Horizonte. Estagiário de Direito no escritório Freitas e Mourão Advogados Associados em Belo Horizonte.



The aim is to through this article make a critical analysis of the participation of the police inquiry investigated in the light of the 1988 Federal Constitution Therefore, it is necessary to pervade the main procedural systems adopted in the legal system before the current democratic state and to examine the scope of art. 5 °, item LV CRFB / 88 and the art. 14 of the Criminal Procedure Code, in order to provide a reflection on the current form of participation of the investigation in the pre procedural stage.

Keywords: FUNDAMENTAL RIGHTS, POLICE INVESTIGATION, INVESTIGATED PARTICIPATION

1 INTRODUÇÃO

A ideologia repressiva do Código de Processo Penal de 1941 reduziu a tutela dos direitos fundamentais no processo penal à equação segurança *versus* liberdade. Ocorre que, fundamentada na primazia do interesse público, a lei processual penal acabou priorizando a segurança em detrimento da liberdade.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o inquérito policial seguiu à risca a ideologia repressiva, sem se preocupar com a tutela dos direitos fundamentais. Em nome do interesse público, as diligências policiais são justificadas como necessárias para a apuração dos indícios de autoria e de materialidade do delito. E, considerando que o Inquérito Policial não reconhece o investigado como sujeito de direitos, a política de segurança se sobrepõe à tutela dos direitos fundamentais.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 rompeu definitivamente com a ideologia repressiva que orientou a legislação processual penal na década de 40, motivada pela supremacia do interesse público sobre o direito individual. No atual Estado Democrático de Direito é possível visualizar uma nova relação entre os direitos fundamentais na realidade do processo penal, bem como pensar na construção de um sistema abrangente de proteção



visando tratar reconhecer o investigado como sujeito de direitos, garantindo-lhe todos os direitos fundamentais, sobretudo, o direito ao contraditório, à defesa, a intimidade e a eficácia probatória dos atos de investigação. Afinal, ser sujeito de direitos implica em participar dos atos que compõem o procedimento, seja ele investigatório ou processual. Mas como ocorre a participação do investigado no inquérito policial?

Não obstante os direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa estejam positivados, ainda não são efetivamente aplicados na fase pré-processual. Trata-se, portanto, de um dos grandes desafios a ser superado pelos juristas. Por isso, primeiramente, torna-se necessário analisar o Direito Processual Penal sob a ótica constitucional.

O presente artigo tem como objetivo suscitar o pensamento acerca da aplicabilidade dos princípios do contraditório e ampla defesa no inquérito policial, expondo posicionamentos favoráveis e contrários, bem como apresentar algumas formas possíveis de participação do investigado na produção de provas. Busca-se refletir sobre as seguintes questões: os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser aplicados na fase pré-processual? Qual é o alcance do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88 no inquérito policial? Haverá a participação do investigado na produção de provas durante o inquérito policial? De que maneira?

Não se pode olvidar que o sistema processual acusatório vigente no Brasil pressupõe mudança de paradigma quanto à incidência dos direitos fundamentais individuais no inquérito policial e, mesmo que este novo modelo demore para se estabelecer, discuti-lo, é sem dúvida alguma, o primeiro passo em prol da sua efetivação.

Longe de querer esgotar o tema, espera-se contribuir de alguma forma para que as reflexões acerca do procedimento do “Inquérito Policial” deixem de ser somente um instrumento de



“segurança pública” e se transforme num instrumento em favor da Justiça, tal como deve ser num verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS

O desenvolvimento do processo penal está diretamente relacionado com o progresso do Direito Penal, sobretudo com a evolução da pena. Ademais, todas estas mudanças espelham a cultura e estrutura do Estado num determinado momento histórico. O Estado quando impediu os particulares de exercerem a autotutela tomou para si a responsabilidade de punir, que somente se efetiva, por meio das normas de processo penal. (LOPES JR., 2006)

Para que o juiz possa aplicar as normas do direito penal objetivo, serve-se das regras do processo penal com a finalidade de descobrir a verdade, que no sentido dado por Marques consiste “no meio e modo de comprovação da exata situação concreta em que deve incidir a norma penal a ser jurisdicionalmente aplicada. (GAVIORNO, 2006, p. 54)

Ao longo da história do Direito observa-se que o processo penal, assim como o Direito Penal, sofreu influência da ideologia da época, razão pela qual tanto as opressões quanto as liberdades fizeram parte do cenário político/jurídico. (LOPES JR., 2014, p. 91)

A investigação criminal ganhou várias formas com diferentes regras ao investigado, mas sempre com o intuito de obter dados sobre a materialidade e autoria do crime. A investigação apresentou características próprias de acordo com o sistema processual vigente à época.

Os sistemas processuais inquisitivo e acusatório são reflexo da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado da época. Atualmente, o *law and order* é mais uma ilusão de reduzir a ameaça da criminalidade endurecendo o Direito Penal e o processo. (LOPES JR., 2011, p. 57)



Por sistema processual deve-se entender *a forma, o modelo, o tipo pelo qual o processo, na sua acepção mais ampla, se estrutura, relativamente à relação jurídica que o permeia; ao procedimento que o revela; e à documentação que o registra.* (MARQUES, 2000, p. 64)

Note-se, portanto que cada sistema processual possui suas peculiaridades; à medida que o Estado caminha para o autoritarismo, as garantias do acusado diminuem, em contrapartida, quando se fundamentam na democracia, o acusado passa a ser tratado como um sujeito de direitos. Para melhor compreensão do tema, segue sucintamente, algumas características dos sistemas inquisitivo e acusatório.

2.1 Sistema Inquisitivo

Neste sistema processual, o poder encontra-se concentrado nas mãos do Estado de forma autocrática, representado pela figura do juiz. Pois, este tinha como atribuições acusar, defender e julgar, afastando o direito ao contraditório e à ampla defesa. O procedimento é formal e sigiloso, a persecução ocorre por meio de denúncias anônimas e secretas ou de ofício pelo julgador, que colhe provas com o objetivo de alcançar a confissão, prova esta considerada como: “rainha das provas”. O acusado, mero figurante do processo é tido como objeto da investigação preliminar.

O sistema inquisitivo, além de incompatível com os fundamentos das garantias individuais, apresenta inúmeras imperfeições, pois, embora integrado por preceitos que visam à descoberta da verdade real, oferece poucas garantias de imparcialidade e objetividade, por ser psicologicamente incompatível a função do julgamento objetivo com a função da perseguição criminal. Assim, é possível constatar que existe somente um exame de presunção do juiz. (MARQUES, 1997)



Para Aury Lopes Júnior:

Atualmente, o panorama mudou e o modelo atual não permite que o juiz instrutor seja considerado como um puro inquisidor (no sentido histórico), principalmente porque ele não acusa. Não se admitem processos de ofício e o Ministério Público divide a titularidade da ação penal com os particulares, conforme as particularidades de cada país. Tampouco julga causa que instruiu, pelo menos essa é uma garantia observada pela maior parte dos países que adotam o modelo de juiz de instrução, sob pena de caracterizar-se como um sistema inquisitivo. (LOPES JR., 2001, p. 64)

Vale ressaltar, ainda, a diferença existente entre inquisitorialidade e inquisitividade. A primeira está relacionada com a junção das funções de acusar, defender e julgar em um único órgão, não permitindo a interferência das partes. A inquisitividade é uma característica do atual Processo Penal, conceituada como busca da verdade pelo Juiz, e não inibe a participação dos interessados na persecução penal.

Nas palavras de Fernando Capez, o sistema inquisitivo é:

(...) o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e de sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e sigiloso, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa. (CAPEZ, 2004. p. 72)

Na mesma direção, indicam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que o Sistema Inquisitivo:

(...) é o que concentra em figura única (juiz) as funções de acusar, defender e julgar. Não há contraditório ou ampla defesa. O procedimento é escrito e sigiloso. O julgador inicia de ofício a persecução, colhe as provas e profere decisão. O réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos. (TÁVORA, ALENCAR, 2010, p. 38)



Ante ao exposto, tendo em vista as características essencialmente pautadas nos paradigmas do Direito Canônico, estabelecido a partir do século XIII, o Sistema Inquisitório revela-se incompatível e até mesmo inconcebível no contexto funcional do Estado Democrático de Direito, considerando suas diretrizes e princípios basilares, os quais estão direcionados ao respeito aos direitos e garantias individuais, constitucionalmente previstos, assim como os princípios do contraditório e ampla defesa.

2.2 Sistema Acusatório

Com raízes em Grécia e Roma, o sistema acusatório é adotado pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

Adverso ao modelo inquisitivo, o sistema acusatório tem como característica fundamental a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, conferidas a personagens distintos. (TÁVORA, ALENCAR, 2010, p. 39) Porém, não se pode limitar tão somente nas distinções das funções anteriormente atribuídas a um só órgão.

Bettioli diferencia os sistemas processuais onde se verifica de forma ampla, que o modelo acusatório atual propugna pela igualdade das partes com relação às oportunidades no processo, mantendo-se o juiz como um terceiro imparcial alheio ao trabalho de investigação e passivo no que se refere ao recolhimento da prova; cujo procedimento é em regra oral; com plena publicidade, e, principalmente, contraditório. (BETTIOLI, 1976, p.279). Nesse caso, comparando a figura do juiz instrutor com as demais características do sistema (segredo, forma escrita, ausência de igualdade e de contraditório, atividade de ofício do juiz na investigação do fato etc.), chega-se à conclusão de que o modelo está contrário ao sistema acusatório. (LOPES JR., 2001, p. 73-74)



Dentre as características inerentes ao modelo acusatório, tem-se: a pluralidade de sujeitos processuais, além da figura única (juiz) e a do acusado, faz parte do processo, também, o Ministério Público e/ou querelante, as partes possuem igualdade no trâmite do processo, estando os direitos e deveres elencados na Constituição Federal de 1988 e no Decreto-lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal.

A oficialidade é pressuposto das partes, pois, o juiz irá atuar após ser provocado. Com a devida cautela, o magistrado não é um expectador na persecução, mesmo que em menores circunstâncias, possui iniciativa probatória pode conceder *Habeas Corpus* de ofício e decretar prisão preventiva. Diante desta análise, destaca-se que o sistema acusatório adotado no Brasil é o não ortodoxo.

A existência do Inquérito Policial tem por característica a inquisitorialidade como norteador, não descaracterizando o modelo acusatório pátrio, por se tratar de uma fase pré-processual. O Inquérito como procedimento preliminar ao processo visa dar embasamento ao titular da ação penal, fornecendo elementos suficientes a fim de que o processo seja demandado em juízo, pois caso contrário, este será arquivado. Ressalta-se que, não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração, em regra, na condição de indiciado. (TÁVORA, ALENCAR, 2010, p. 39)

Nesse sentido, no intuito de aniquilar eventuais dúvidas acerca da característica do modelo brasileiro de sistema processual, Eugênio Pacelli afirma:

No que se refere à fase investigativa, convém lembrar que a definição de um sistema processual há de limitar-se ao exame do processo, isto é, da atuação do juiz no curso do processo. E porque, decididamente, inquérito policial não é processo, misto não será o sistema processual, ao menos sob tal fundamentação. (OLIVEIRA, 2011, p. 12)



Destaca-se que, como não houve participação do indiciado no procedimento preliminar, princípio como o do contraditório não fora exercido, também não poderá o magistrado, na fase processual, valer-se apenas do inquérito para proferir sentença condenatória, pois ante tal apreciação haveria violação ao texto constitucional e do Código de Processo Penal, mais precisamente em seu art. 155⁵, entendimento com o qual também coaduna Eugênio Pacelli:

Convém insistir que o inquérito policial, bem como quaisquer peças de informação acerca da existência de delitos, destina-se exclusivamente ao órgão da acusação, não se podendo aceitar condenações fundadas em provas produzidas unicamente na fase de investigação. A violação ao contraditório e à ampla defesa seria manifesta. (OLIVEIRA, 2011, p.13)

No que tange ao acusado, onde na inquisição, era tão somente um objeto do processo, posteriormente com a aplicação do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se figurante do processo como um sujeito de direitos, gozando das garantias fundamentais previstas pelo Estado Democrático de Direito.

3 ALCANCE DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 que instituiu o Estado Democrático de Direito apresenta em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais um Capítulo reservado exclusivamente para tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos. Trata-se do Capítulo I, artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LXI, dentre outros, além do artigo 93, inciso IX nos quais se têm disposições que determinam essas garantias no âmbito do processo penal (LOPES JR., 2006).

⁵ O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.



Em 1988, a investigação realizada pela polícia judiciária passou a integrar o Texto Constitucional, numa clara demonstração do constituinte em reconhecer a importância dessa atividade como assecuratória da promoção da participação dos cidadãos em todas as funções do Estado. (GAVIORNO, 2006, p. 14)

É inconteste que no processo penal a presença do contraditório e ampla defesa se faz obrigatória, pois, caso contrário tornar-se-ia nulo o processo em decorrência do desrespeito às garantias individuais constitucionais. (NETO, 2009)

A apreciação do inquérito policial no Estado Democrático de Direito é, essencialmente, a verificação do alcance das normas instituidoras dos direitos e garantias fundamentais sobre o referido procedimento. (NETO, 2009, p. 171)

Ademais, ao se fazer uma análise sobre o inquérito policial, deve-se verificar a incidência das normas instituidoras dos direitos e garantias fundamentais no aludido procedimento. (NETO, 2009)

No entanto, embora haja previsão constitucional expressa no artigo 5º, inciso LV que: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*” Observa-se que a interpretação dada à regra é restritiva somente à fase judicial do sistema processual brasileiro. (GAVIORNO, 2006, p.14)

Sabe-se que na prática e na doutrina a questão é controversa, pois ainda não foi pacificada, conforme observa Gaviorno:

Mas, apesar do intenso esforço constituinte em declarar direitos e de criar mecanismos para sua efetivação, observa-se uma tendência à interpretação restritiva dos direitos fundamentais cujo reflexo na legislação infraconstitucional importa em prejuízo ao anseio limitar o autoritarismo estatal, justificativa do advento do constitucionalismo. É o que aconteceu com os princípios contidos no inciso LV, do artigo 5º do Texto Constitucional. (GAVIORNO, 2006, p. 14)

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser aplicados na fase pré-processual? Qual é o alcance do artigo 5º, inciso LV da CRFB/88 no inquérito policial?



A questão da inclusão do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial é discutida desde o surgimento da Constituição Federal de 1988. Especialmente em função da redação do próprio artigo que deixa margem para diversas interpretações. As justificativas para inclusão ou não destes princípios na fase pré-processual são as mais variadas, consoante se observa a seguir. (NETO, 2009)

O constitucionalista José Afonso da Silva faz uma interpretação literal do artigo 5º, inciso LV da CRFB/88 ao separar processo de procedimento, excluindo deste a aplicação dos princípios da ampla defesa e contraditório.

Garante-se o processo, e quando se fala em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. (SILVA, 2010, p. 431) (grifo nosso)

O jurista Pedro Lenza também corrobora com a ideia de que tanto o princípio da ampla defesa quanto o do contraditório não são aplicáveis ao inquérito policial sendo taxativo ao afirmar que:

Em relação ao inquérito policial, devem tais princípios ser assegurados? Não, pois não há ainda acusação. Fala-se em indiciado, já que o inquérito policial é mero procedimento administrativo que busca colher provas sobre o fato infringente da norma e sua autoria. (LENZA, 2010, p. 789) (grifo nosso)

Segundo Fernando Capez, os princípios da ampla defesa e contraditório não são cabíveis na fase pré-processual sob o fundamento de que no inquérito não há acusado, por isso não há que se falar em defesa.

O único inquérito que admite o contraditório é o instaurado pela polícia federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro (Lei n 6.815/80, art. 70). O contraditório, aliás, neste caso é obrigatório. (CAPEZ, 2011, p. 117)

Paulo Rangel esclarece que não implica dizer que não haja contraditório no exercício da função executiva, pois diferencia o processo disciplinar do processo administrativo,



afirmando a necessidade da aplicação do contraditório naquele e a ausência neste. Nem nos casos de provas não repetíveis, vislumbra-se a aplicação do contraditório, pois, a natureza do inquérito é administrativa e seus atos têm características que lhes são peculiares e que, portanto, não devem ser desconsideradas. Além disso, por não haver acusação nesta fase, exclui-se, portanto, a necessidade de defesa.

Assim, não havendo acusação no inquérito policial, mas, sim, mera investigação de fatos, o indicado não precisa se defender. Não incide a regra constitucional do inciso LV do art. 5º que, expressamente, exclui o inquérito das peças contraditórias: (...). Ademais, a própria característica do inquérito, de ser ele inquisitorial, veda o contraditório. (RANGEL, 2010, p. 79)

Contrariamente a essas teses, existem doutrinadores que defendem que o inciso LV, artigo 5º da CRFB/88 é cabível na primeira fase da persecução penal, desde que se faça uma interpretação mais ampla do preceito constitucional. (CENEVITA, 2003)

É preciso compreender o processo em seu sentido amplo, contemplando inclusive sua fase preparatória, que em matéria penal é, em regra, materializada no inquérito policial. As regras que orientam a polícia judiciária na elaboração do inquérito são de natureza processual. (...) embora a polícia judiciária no Brasil seja instituição pertencente à estrutura administrativa do Estado, inclina-se como órgão de auxílio à administração da justiça. (GAVIORNO, 2006, p.40)

Antes da Constituição Federal de 1988, embora houvesse previsão formal de garantias individuais estas não eram efetivadas. Com o Estado Democrático de Direito reconheceu-se a necessidade de efetivação dos princípios e garantias fundamentais, especialmente a garantia do devido processo legal que é complementado pela ampla defesa e contraditório. *É a atuação conjunta tanto do contraditório quanto da ampla defesa que reflete o princípio maior do devido processo legal.* (GAVIORNO, 2006, p. 48)

O Devido Processo Legal prevê: (...) *garantia do acesso à justiça por meio de um julgamento regular, de acordo com leis previamente existentes, em que os atos sejam públicos e as decisões motivadas, respeitando-se a paridade de armas.* (GAVIORNO, 2006, p. 36)



Nesse sentido, faz-se necessário entender o processo em seu sentido *lato senso* incluindo na fase preparatória que no Direito Penal Brasileiro constitui-se no Inquérito Policial, a utilização do devido processo legal e seus corolários: ampla defesa e contraditório. (GAVIORNO, 2006)

O processo penal será considerado, então, em sentido amplo para incluir também o direito a um procedimento legalmente previsto destinado à investigação, garantindo-se à assistência técnica já na primeira fase da *persecutio criminis*, (...) reconhecendo-se ao indiciado o exercício do direito à ampla defesa com todos os recursos que lhe são inerentes. (GAVIORNO, 2006, p.43)

Aury Lopes Júnior defende a utilização dos princípios do contraditório e ampla defesa na fase pré-processual, *in verbis*:

Independente do nome que se dê ao ato (interrogatório policial, declarações policiais, etc), o que é inafastável é que ao sujeito passivo devem ser garantidos os direitos de saber em que qualidade presta as declarações, de estar acompanhado de advogado e que, se quiser, poderá reservar-se o direito de só declarar em juízo, sem qualquer prejuízo. O art. 5º, LV da CB é inteiramente aplicável ao IP. (LOPES JR., 2006, p. 148) (grifo nosso)

Ao fazer uma leitura atenta do preceito legal contido no artigo 5º, inciso LV da CRFB/88, Aury Lopes Júnior (2006), destaca a utilização da expressão “acusados em geral” pelo legislador em detrimento de “acusados”, podendo, portanto, incluir o indiciamento ou qualquer outra imputação em sentido amplo. Além disso, acrescenta que a expressão procedimentos administrativos compreende qualquer procedimento administrativo, inclusive o inquérito policial.

Sucedem que a expressão empregada não foi só acusados, mas sim acusados em geral, devendo nela ser compreendidos também o indiciamento e qualquer imputação determinada (...), pois não deixam de ser imputação em sentido amplo. (...) Por isso o legislador empregou acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal (..) e com um claro intuito de proteger o sujeito passivo. (...) de modo também indubitado, reafirmou os regramentos do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, estendendo sua incidência, expressamente, aos procedimentos administrativos...ora, assim sendo, se o próprio legislador nacional entende ser possível a utilização do vocábulo processo para designar procedimento, nele se encarta, à evidência, a noção de qualquer procedimento administrativo e,



consequentemente, a de procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a prepara a ação penal, que é o inquérito policial. (LOPES JR, 2006, p. 352)

O constitucionalista Walter Ceneviva também coaduna com a tese de que no Inquérito Policial devem-se aplicar os princípios do contraditório e ampla defesa.

Dir-se-ia, para suscitar eventual oposição, que no inquérito não há acusado, o que excluiria a peça policial do conjunto das implicações de novo texto. Porém, o inquérito não é um terceiro gênero, estranho aos demais conceitos jurídicos. Assim, também se vê incluído no rol das garantias individuais. (CENEVIVA, 2003, p. 82)

Ante os vários argumentos apresentados contrariamente e favoravelmente à aplicação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88 na fase pré-processual vislumbra-se na processualização do inquérito policial um caminho em direção à tão almejada efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo, no que tange ao contraditório e da ampla defesa. (NETO, 2009)

Um posicionamento que vem adquirindo adeptos defende a processualização do inquérito policial, que consiste no afastamento do mecanismo inquisitorial do inquérito, admitindo-se assim o contraditório. A processualização seria uma saída rumo ao fortalecimento do procedimento e ensejaria a não repetição em Juízo, das provas obtidas no procedimento investigatório. Segundo a corrente doutrinária que defende a adoção de tais princípios ao inquérito, sua fundamentação está embasada no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal. (NETO, 2009, p. 175)

Observa-se que o alcance do art. 5º, LV da Constituição Federal/88 no Inquérito Policial, ainda não está plenamente definido, tendo em vista os divergentes posicionamentos dos doutrinadores constitucionalistas e criminalistas, contudo, percebe-se que há uma nova tendência jurídica despontando na teoria e que busca dar efetividade à aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente na fase preliminar da persecução penal.



4 A PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO INQUÉRITO POLICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como já explicitado, o Inquérito Policial tem dentre suas características o *sigilo* e a *inquisitorialidade*, verifica-se que o procedimento é conduzido por uma dinâmica bastante peculiar e diversa daquela adotada no processo penal, não sendo, portanto observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A inexistência de tais garantias na fase de investigação criminal é entendimento consolidado entre a doutrina e jurisprudência, por não se tratar de processo penal.

As investigações realizadas na fase de inquérito são feitas de forma unilateral pela autoridade policial competente, sem a participação do investigado, cabendo ao Ministério Público o exercício do controle externo dos atos desenvolvidos no processo, conforme disposição constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

A lei processual permite ao indiciado o requerimento de diligências, como assevera o art. 14 do CPP: “*o ofendido ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade*”. No entanto, questiona-se se tal previsão representa meio suficiente para assegurar a participação do investigado na produção de provas durante a fase de inquérito, tendo em vista ser a concessão da diligência requerida, ato discricionário da autoridade policial.

Não obstante a previsão legal e o esforço jurisprudencial para efetivamente se resguardar as garantias constitucionais do indiciado, na prática, ainda, predomina visivelmente o poder discricionário da autoridade policial na condução do inquérito policial.



Em comentário ao Código de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira opina:

Pensamos que o problema relativo à possibilidade ou não de realização do contraditório nessa fase poderia ser superado por meio de uma interpretação mais adequada às finalidades do eventual sucesso da persecução criminal (OLIVEIRA, 2011, p. 44).

No que tange a discricionariedade expressa para o deferimento ou não de providências indicadas pela defesa ou pelo ofendido, boa parte da doutrina, com um olhar voltado para o Estado Democrático de Direito cuja função precípua que é a satisfação e garantia dos direitos fundamentais, entende que o contraditório não deve e não pode ser interpretado unicamente como um obstáculo ao bom andamento das investigações.

Embora, nos termos da Lei, caiba à autoridade policial deferir ou não a indicação de providências pela defesa e pelo ofendido, pensamos que o sistema de direitos fundamentais deduzido da Constituição da República autoriza entendimento em sentido contrário, desde que e sempre que a providência não causar tumulto ou embaraço às atividades de investigação. (OLIVEIRA, 2011, p. 45)

Nesse mesmo sentido, decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça:

O inquérito policial é um procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo no intuito de fornecer elementos para a propositura da ação penal. Contudo, mesmo não havendo ainda processo, no curso do inquérito pode haver momentos de violência e coação ilegal, daí se deve assegurar a ampla defesa e o contraditório. No caso, a oitiva de testemunhas, bem como a quebra do sigilo telefônico, ambos requeridos pelo paciente, não acarretará nenhum problema ao inquérito, mas sim fornecerá à autoridade policial melhores elementos para suas conclusões. Precedentes citados: HC 36.813-MG, DJ 5/8/2004; HC 44.305-SP, DJ 4/6/2007, e HC 44.165-RS, DJ 23/4/2007. HC 69.405-SP, **Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/10/2007.**

Assim, cumpre salientar que, caso seja negada pela autoridade policial a realização da diligência indicada pelo indiciado, não se entende válida e justa a justificativa para a recusa, haja vista que o procedimento não representaria nenhum prejuízo para as investigações e este poderá buscar a satisfação do seu direito através de outros meios legais (*Habeas Corpus*).



Relacionado ao tema discutido, dentre as garantias do indiciado, encontra-se o direito de acesso aos autos de inquérito no curso da investigação por seu advogado, direito este, assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”*

Ocorre que existem discussões também acerca desse amplo acesso concedido ao advogado, na medida em que aqueles que se posicionam contrariamente defendem que o sigilo característico das investigações deve ser estendido aos advogados, assim como Paulo Rangel:

O sigilo imposto no curso de uma investigação policial alcança, inclusive, o advogado, pois entendemos que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, III e XIV, não permite sua intromissão durante a fase investigatória que está sendo feita sob sigilo, já que, do contrário, a inquisitorialidade do inquérito ficaria prejudicada, como a própria investigação.

O caráter da inquisitorialidade veda qualquer intromissão do advogado no curso do inquérito. A consulta aos autos (cf. art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94) é para melhor se preparar para eventual acusação feita na ação penal ou, se for o caso, para adoção de qualquer providência judicial visando resguardar direito de liberdade. Jamais para intrometer no curso das investigações que estão sendo realizadas em face de um fato que é indigitado a seu cliente não imputado. (RANGEL, 2006, p. 87)

Ao passo que outra parte da doutrina, inclusive com a qual se concorda não se mostra tão radical no sentido de privar o advogado do acesso aos documentos constantes dos autos de inquérito, relegando-o como mero observador do procedimento inquisitivo, cujo entendimento é de que a regra deve ser a do acesso aos autos, sempre que satisfeita a exigência de preservação dos interesses do procedimento de investigação.

(...) ainda que se admita a impossibilidade do contraditório, não se pode sustentar a sigilosidade absoluta das investigações, como se ainda vivêssemos na época medieval, sob o segredo e a inquisição das autoridades que se julgavam representantes terrenos da suprema luz divina. Pode ou não haver razão para o sigilo, tudo a depender do tipo de investigação que ira se realizar. (OLIVEIRA, 2011, p. 45)



Feitas essas considerações, verifica-se que o art. 14 do CPP, não se mostra suficiente em assegurar a efetiva participação do indiciado no procedimento investigativo pré-processual, já que o direito previsto é relativizado pela discricionariedade da autoridade policial, que por sua vez, não raro opta pelo indeferimento da indicação, sem uma reflexão pormenorizada e democrática sobre sua decisão.

Com o intuito de frisar o real papel do Estado no exercício da atividade jurisdicional, cita-se um trecho constante da exposição de motivos do atual Código de Processo Penal:

(...) a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado.

Dessa forma, é imprescindível que haja a observância de todas as garantias individuais asseguradas pela Lei maior, pois como já demonstrado, trata-se de ponto fundamental e indiscutível no que tange a afirmação e exercício da forma de funcionamento assumida tipicamente pelo Estado brasileiro.

5 PRODUÇÃO DE PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é presidido pela polícia judiciária e constitui-se numa fase preliminar de natureza administrativa cujo objetivo é apurar as infrações penais e sua autoria, consoante prevê o art. 4º do Código de Processo Penal. (LOPES JR., 2011)

Aury Lopes Júnior (2011) acrescenta ainda que esta etapa possui o condão de filtrar e apontar as fontes de informações úteis para dar início ou não a fase processual.



A investigação preliminar serve – essencialmente – para averiguar e comprovar os fatos constantes da *notitia criminis*, isto é, a autoria e a materialidade. (LOPES JR., 2006, p. 105)

Na fase investigativa é dever da autoridade policial, dentre outras atividades, obter todas as provas que servirem para elucidar o evento e suas circunstâncias, conforme previsto no art. 6º, inciso III do Código de Processo Penal. Quanto a este procedimento leciona Mirabete (2002):

Inicialmente, a autoridade policial deve proceder de acordo com o art. 6º do Código de Processo Penal, embora não preveja a lei um rito formal uma regra prefixada para as diligências que devem ser apreendidas pela autoridade. Ela indica, porém, as diligências que, regra geral, devem ser efetuadas para que “a autoridade possa colher ao vivo os elementos da infração, devendo por isso agir com presteza, antes que se mude o estado das coisas no local do crime ou desapareçam armas, instrumentos ou objetos do delito enfim, colhendo as provas para que sirvam para elucidação do fato e suas circunstâncias. (MIRABETE, 2002, p. 86)

Aury Lopes Júnior (2011), com base nos ensinamentos de Ortels Ramos, ao explicar o valor probatório do Inquérito Policial, esclarece que “(...) *uma mesma fonte e meio pode gerar atos com naturezas jurídicas distintas e, no que se refere à valoração jurídica, podem ser divididos em dois grupos: atos de prova e atos de investigação.*” (LOPES JR., 2011, p. 291)

Os atos de prova são voltados para o convencimento do juiz, compõem o processo propriamente dito (fase judicial), visa formar um juízo de certeza (tutela de segurança) e fundamentar a sentença, são praticados perante o juiz que julgará o processo, além disso, demandam necessariamente a aplicação dos preceitos fundamentais, dentre eles: publicidade, contradição e imediação. (LOPES JR., 2011)

Contrariamente aos primeiros, os atos de investigação aludem a uma hipótese, destinam-se a constituir um juízo de probabilidade e não de certeza, faz parte da fase pré-processual, ou seja, servem para a formação da *opinio delicti* do acusador e, também, para o indiciamento, bem como, embasar a utilização de medidas cautelares, visam, ainda, evidenciar a probabilidade do *fumus commissi delicti* para dar ensejo ou não a ação penal, prescinde da



publicidade, contradição e imediação, pois podem ser limitadas, ademais, podem ser desenvolvidos pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária. (LOPES JR., 2011)

Restou claro, portanto, que os atos de prova não se confundem com os atos de investigação, e que o inquérito policial produz, via de regra, atos de investigação, motivo pelo qual lhe é atribuído um valor probatório restrito. (LOPES JR., 2011)

A Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008 que alterou a redação do art. 155 do Código de Processo Penal, também aponta para o limitado valor probatório do inquérito policial quando expressamente impede o julgador de motivar a decisão somente com fulcro nos elementos informativos oriundos da fase pré processual. (DEPPE, 2010)

O aludido artigo veda que a sentença seja calcada apenas nas provas produzidas no inquérito policial, devendo estas serem utilizadas de modo subsidiário para fundamentar a decisão do juiz. (DEPPE, 2010)

Nestor Távora e Rosmar Alencar (2011) também sustentam a tese de que o valor probatório no inquérito policial não é absoluto.

O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. O inquérito, já sabemos, objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo, nessa fase, contraditório ou ampla defesa. (TÁVORA; ALENCAR, 2011, p. 103)

Note-se que, a primeira fase da persecução penal não tem como objetivo constituir um juízo de certeza e, sim, justificar o processo (pretensão acusatória) ou o não processo (arquivamento). Trata-se de um procedimento de cognição sumária, cuja meta é alcançar um juízo de probabilidade, posto que a cognição plena será atingida com o processo. (LOPES JR., 2006)

A investigação preliminar existe para ser sumária, atendendo a sua natureza instrumental, a serviço do processo, e não um fim em si mesma. Deve estar limitada ao imprescindível, já que se quer reservar para fase processual o



conhecimento de dados complementários, assim como a verificação exaustiva do anteriormente apurado, proporcionando ao julgador o convencimento da exatidão e certeza dos mesmos. (LOPES JR., 2006, p. 108)

Posto isto, surgem alguns questionamentos: todos os elementos probatórios obtidos no Inquérito Policial serão aproveitados na fase processual? Haverá a participação do investigado na produção de provas durante o inquérito policial? De que maneira?

Em resposta ao primeiro quesito, observa-se que a doutrina dominante embora visualize o Inquérito Policial como peça administrativa de caráter instrutivo confere-lhe valor probatório relativo, tendo em vista os tipos de provas produzidas nesta fase pré processual.

Os doutrinadores Távora e Alencar (2011), bem como Aury Lopes Júnior (2011), afirmam que os elementos probatórios constituídos na fase investigativa precisam ser repetidos na fase processual, ou seja, devem ser obtidos na presença do juiz e à luz dos direitos e garantias fundamentais, especialmente contraditório e ampla defesa para fundamentar a decisão.

Entretanto, insta salientar que algumas provas, tal como destaca o art. 155 do Código de Processo Penal, a saber: provas cautelares não repetíveis e antecipadas, por sua própria natureza, constituem exceção à regra, pois como o próprio nome indica não são passíveis de serem novamente realizadas, ou em função de algum fator deverão ser adiantadas sob pena de perecerem em decorrência do lapso temporal. (LOPES JR., 2011)

Para melhor entendimento sobre o tema, faz-se necessário diferenciar provas repetíveis das não repetíveis, cautelares e antecipadas. Conforme o jurista Aury Lopes Júnior (2011), as provas repetíveis são aquelas que podem ser repetidas durante o processo. *Por repetição entendemos a nova realização ou declaração de algo que já se disse ou se fez. A repetição exige que a pessoa que originalmente praticou o ato volte a realizá-lo da mesma forma.* (LOPES JR., 2011, p. 294)



Em contrapartida, as provas não repetíveis ou não renováveis são aquelas que em função da sua natureza não poderão ser repetidas na fase processual. As provas cautelares são aquelas que precisam ser produzidas imediatamente em caráter de urgência sob o risco de prejuízo irreparável. Já as provas antecipadas são aquelas que seriam produzidas durante o processo, porém por determinação judicial considerando sua relevância ou urgência serão adiantadas para a fase investigatória. A produção antecipada de provas está prevista nos arts. 156, inciso I e 225 do Código de Processo Penal. (DEPPE, 2010)

Com relação à participação do investigado na produção de provas durante o inquérito policial há que se lembrar do fato de que a persecução penal é composta de duas fases - investigativa e processual - que possuem objetivos distintos e valor probatório diferenciado. Afinal, são procedimentos de natureza totalmente diversa um do outro.

Então resta perquirir: como garantir a aplicação destes direitos na fase pré processual sem, contudo, descaracterizar o Inquérito Policial?

Considerando que existem provas que só podem ser produzidas no Inquérito Policial devido a suas particularidades, por exemplo: provas cautelares, não repetíveis e antecipadas tais como: exame de corpo de delito ou local do crime, torna-se importante que estas provas sejam colhidas sob o crivo da ampla defesa, tendo em vista seu caráter incriminatório, de modo que a defesa possa se manifestar, para que querendo requeira outras provas, formule quesitos, entre outras. (LOPES JR., 2011)

O que se mostra razoável é a utilização de um contraditório e ampla defesa limitados a alguns atos do inquérito policial, como exposto anteriormente. O que aponta, portanto, para o fato de que não é possível a incidência plena dos princípios do contraditório e ampla defesa na fase investigativa, posto que se assim o fosse, esta fase estaria fadada ao insucesso e perderia toda a sua essência. (LOPES JR., 2011)



Sobre o tema discorre Aury Lopes Júnior (2011):

(...) que é inviável pretender transferir para o inquérito policial a estrutura dialética do processo e suas garantias plenas, da mesma forma que não se pode tolerar uma condenação baseada em um procedimento sem as mínimas garantias. Como equacionar o problema? Valorando adequadamente os atos do inquérito policial e, nas situações excepcionais, em que a repetição em juízo seja impossível, transferindo-se a estrutura dialética do processo à fase pré-processual através do incidente de produção antecipadas de provas. (LOPES JR., 2011, p. 292)

Portanto, a participação do investigado no Inquérito Policial através dos princípios do contraditório e da ampla defesa se faz necessária e deve ser preservada, especificamente nos casos de produção de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Assim, verifica-se a garantia dos direitos fundamentais individuais na fase investigatória, sem que esta seja descaracterizada.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta incontroverso que o atual modelo acusatório vigente no país rompeu definitivamente com a ideologia voltada exclusivamente para a segurança pública em detrimento da liberdade. Com o advento da nova Constituição os direitos fundamentais individuais tiveram destaque e priorizaram sobremaneira o indivíduo ante o coletivo. Essa mudança de paradigma demanda do jurista uma nova postura, especificamente no que se refere à interpretação e aplicação das leis.

Note-se que a leitura constitucionalizada do processo penal, estabelecida pelo Estado Democrático de Direito e pelo processo constitucionalizado, é medida que se impõe também no instituto do Inquérito Policial, de modo que se faz necessário que na fase investigativa sejam observados os direitos e garantias fundamentais, especialmente a ampla defesa e o contraditório, ainda que de forma limitada, respeitando-se, assim, as particularidades desta



fase. Deste modo, torna-se fundamental que o art. 5º, inciso LV da CRFB/88 seja interpretado de maneira extensiva, bem como uma interpretação constitucionalizada do Código de Processo Penal.

Verifica-se que na prática, o indiciado ainda possui esses direitos mitigados no Inquérito Policial, especificamente quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo no que tange à produção de provas.

A dificuldade de estender e aplicar o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 pode ser explicada pelo fato de o inquérito policial conter características do sistema inquisitório. Além disso, a aplicação no caso concreto das garantias e direitos previstos em nossa legislação na fase investigativa encontra alguns obstáculos na inevitável discussão acerca da natureza do inquérito, o qual possui estrutura distinta daquela inerente ao processo, considerando todas as garantias a serem observadas compulsoriamente pelo Estado Juiz neste último.

Apresenta-se, pois, inaceitável que o procedimento preparatório seja conduzido valendo-se plenamente do autoritarismo da Polícia Judiciária, mostrando-se indiferente aos direitos do indiciado. Tal postura seguramente vai de encontro aos preceitos mais valiosos de um estado democrático que preza, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana.

Portanto, por mais que o valor probatório do Inquérito seja limitado, costumeiramente as provas produzidas nessa fase são aproveitadas e influenciam sobremaneira no convencimento do magistrado. Por isso, sem a necessidade de desvirtuar quaisquer dos institutos aqui mencionados, é perfeitamente possível a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, direitos estes assegurados também ao indiciado, na fase de Inquérito, ainda que de forma mitigada. Vislumbra-se que tais princípios devem ser praticados principalmente na produção das provas que não são passíveis de repetição na fase processual,



de forma a propiciar maior segurança ao sujeito de direitos que está sendo investigado, bem como dar maior legitimidade ao procedimento.

A participação do investigado no Inquérito Policial é expressão da aplicabilidade dos direitos fundamentais individuais dignos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BETTIOL, Guiseppe. **Instituciones de Derecho Penal y Procesal**. . Barcelona: Bosch, 1976.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEPPE, Savina Castellan. **Direito ao contraditório no inquérito policial e em relação as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27173/000763981.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17/09/2011.

GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro. **Garantias Constitucionais do indiciado no inquérito policial: controvérsias históricas e contemporâneas**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas de Vitória, Vitória, 2006. Disponível em: <<http://www.fdv.br/mestrado/dissertacoes/Gracimeri%20Vieira%20Soeiro%20de%20Castro%20Gaviorno.pdf>>. Acesso em 30/10/2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4.ed. rev, amp e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7.ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.



LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional**. 3º ed. Rio de Janeiro. Lumen Júris, 2008 , vol. I

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/>>. Acesso em: 04/10/2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. v. I, 1º. ed.. São Paulo: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2 ed. rev. atual. Vol.1. Campinas: Milleniumm. 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NETO, Raul Godoy. O inquérito policial e os Princípios Constitucionais do contraditório e ampla defesa. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. RBDC. n.14. jul./dez. 2009. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC14/RBDC14101Monografia_Raul_Godoy_Neto_\(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC14/RBDC14101Monografia_Raul_Godoy_Neto_(Inquerito_policial_contraditorio_e_ampla_defesa).pdf)>. Acesso em: 28/08/2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIRAGIBE, Marcelo e Esther. **Dicionário Jurídico**. 9º ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2007.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo et al. A produção de prova pelo acusado na fase pré-processual. Uma garantia para realização de um processo constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19718>>. Acesso em: 9 fev. 3913.

RANGEL. Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora. 2010.



RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11^a. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. (coleção estudos de processo penal Joaquim Canuto Mendes de Almeida). São Paulo: RT, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33^a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SOUZA, Kelly Cristiny. **A observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**. 2008. (Monografia) Universidade do Vale do Itajaí. São José. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Kelly%20Cristiny%20Souza.pdf>> Acesso em: 28 de dezembro de 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Direito Processual Penal**. Salvador. JusPODIVIM, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 6^a edição. Salvador: Editora JusPODIVIM, 2011.

Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Anne Joyce Angher org. 14^a ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel. Anne Joyce Angher. org . 8^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2010.

<http://www.jusbrasil.com.br>. Acessado em 28/09/2012.

http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_30005.pdf. Acessado em 13/12/12.